



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº. 05.105.283/0001-50

PARECER JURÍDICO PGM-PMC Nº 090/2019

Município de Cametá/PA
Comissão Permanente de Licitação – CPL
Assunto: Pregão Eletrônico para SRP
Processo nº. 001/2019-PMC

Trata-se de consulta formulada pela CPL para análise e parecer jurídico sobre processo licitatório, na modalidade de pregão eletrônico, que possui como objeto Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de combustível (diesel, diesel S10 e gasolina).

O processo licitatório está instruído, até o presente momento, com:

- Capa, índice;
- Ofício do Gabinete do Prefeito à CPL para abertura de procedimento administrativo de licitação;
- Termo de Referência
- Solicitações das secretarias municipais;
- Cotações de preços;
- Minutas do edital, contrato e ata;
- Termo de referência;
- Memorando da CPL à SEFIN solicitando consulta sobre dotação orçamentária;
- Parecer da Controladoria Geral do Município
- AUTORIZAÇÃO do Executivo para a abertura do processo licitatório;
- Autuação de Abertura do Procedimento Licitatório;
- Portaria Municipal nº 012/2017 com designação do pregoeiro;
- Portaria Municipal nº 004/2017 com nomeação da CPL-PMC;

É o relatório. Passo a opinar.

CONSIDERAÇÕES.

A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo no art. 38, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos. Neste ensejo, reprimamos que constitui competência deste órgão a mera



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº. 05.105.283/0001-50

análise para instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos, **não compreendendo assim competência ou responsabilidade deste parecer sobre a designação dos valores aferidos pelo órgão ordenador, bem como o estudo intrínseco de suas necessidades, avaliação de mérito da contratação ou escolha dos fornecedores e prestadores de serviços.** Anote-se, portanto, que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

O Sistema de Registro de Preços não se trata de modalidade de licitação e não obriga a administração pública a firmar o contrato. **Aliás, não há sequer expectativa de direito de contratar, diferentemente do que ocorre numa licitação convencional,** em que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere, ao menos, uma expectativa de contratação.

Em análise à fase interna da licitação, verifica-se que os requisitos legais foram atendidos: houve a solicitação da autoridade competente (gabinete do prefeito e secretarias municipais) com a juntada do termo de referência fundamentando e descrevendo o objeto da licitação e suas especificidades, bem como o procedimento do pregão; o chefe do executivo autorizou a instauração do procedimento; o processo será presidido pelo pregoeiro e equipe habilitados por portarias municipais.

Quanto ao edital, constata-se que obedece o art. 3º, I, c/c art. 4º, III, da Lei 10.520/2002, pois houve justificativa sobre a necessidade de contratação, as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato, bem como ata.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio do Sistema de Registro de Preços se encontram previstas no art. 3º do mencionado Decreto nº7.892/2013, que dispõe nos seguintes termos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

As hipóteses dos incisos I, III e IV do dispositivo acima fundamentam a necessidade da adoção do SRP para o objeto deste processo licitatório, uma vez que poderá haver necessidade de contratação frequente do fornecimento de combustível para os veículos públicos do município, bem como não se pode, de início, pela natureza do objeto, quantificar precisamente a demanda do objeto que será preciso para a realização dos serviços. Por isso, a adoção do SRP, uma vez que não se faz obrigatória a contratação total do objeto licitado, mas apenas quando necessário pelas circunstâncias e necessidades do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº. 05.105.283/0001-50

Entretanto, analisando a parte legal do procedimento interno deste processo, bem como suas minutas, verifica-se a necessidade de:

- Incluir as certidões orçamentárias necessárias à comprovar existência de verba para todas as secretarias envolvidas;

CONCLUSÃO

Isto posto, após realizadas as mencionadas retificações e adequações sugeridas acima, OPINA pelo prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Cametá, 08 de março de 2019.

Luís Carlos Dias da Gama
Procurador Municipal
D.M. nº. 002/2017 – OAB/PA nº. 9.560